

Correição Parcial nº 0000659-74.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** GERSON JOSE DA SILVA - ADV. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, OAB/SP nº 108.908, e SÉRGIO APARECIDO DA SILVA, OAB/SP nº 147.747**CORRIGENDA:** JUÍZA TITULAR TERESA CRISTINA PEDRASI - VT DE ITAPETININGA***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. ÓBICE AO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO. INDEFERIMENTO.***

A apresentação da Correição Parcial quando já transcorrido o prazo regimental de cinco dias úteis a partir da ciência do ato impugnado constitui óbice ao conhecimento da pretensão nele veiculada, e enseja o indeferimento da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gerson José da Silva em face de ato praticado pela Juíza Teresa Cristina Pedrasi na condução do processo nº 0010434-82.2020.5.15.0041, em curso perante a Vara do Trabalho de Itapetininga, no qual a Corrigente figura como Reclamado.

Relata que apresentou defesa no processo em referência, indicando na contestação que, no “*eventual e remoto deferimento de algum valor a título de pensão por perda da capacidade laborativa, obviamente deve observar a proporcionalidade relacionada a eventual perda laboral, jamais no caso em exame se admitindo por base a totalidade dos rendimentos da vítima*”. Destaca, entretanto, que tal aspecto não vem sendo observado pelo Juízo Corrigendo que, apesar de admitir em audiência que não houve definição pelo perito judicial do percentual de perda laborativa, nem sobre a possibilidade de readaptação, insiste em não permitir a complementação do laudo.

Argumenta o Corrigente que não está buscando alterar a incontroversa existência do acidente, mas pleiteando parâmetro “leal e honesto” da real condição laboral do reclamante, no entanto, a Corrigenda vem se omitindo sobre tais questões, em especial, quanto à não observância, pelo perito judicial nomeado, das regras de publicidade de seus atos, impugnações e consequentes respostas aos equívocos cometidos.

Ressalta que foi indeferido o retorno dos autos ao perito judicial, o que demonstra ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito à prova, assegurados pelos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 369, 373, I, 464, 469, 470, I, 473, IV e §1º, 477, §2º e 480 do CPC e do artigo 818 da CLT. Aduz ainda que a Corrigenda consignou em Ata de Audiência o prazo de 5 dias para que o Corrigente formulasse seus requerimentos “anunciados ao início da presente audiência”, sem que nenhum pronunciamento ou providência fosse tomada, o que afirma se tratar de tumulto processual passível da oposição da presente medida.

Alega que poderá sofrer prejuízo caso as omissões, quanta à falta de conclusão e inadequações do laudo persistam, e que a Corrigenda age com abuso de direito ao deixar de exercer sua “*faculdade além do razoável, ultrapassando com isso os limites assegurados por Lei, em flagrante prejuízo à parte requerente, que apenas procura não ser mais prejudicada do que já está*”.

Diante disso, requer a decretação de ineficácia total do ato atacado, para que seja indicado especialista para aferição das reais condições de trabalho do reclamante, a expedição de ofício ao INSS para conhecimento do atual estágio da sua reabilitação, e o declínio nos autos do grau ou percentual de capacidade do autor para desenvolvimento de labor.

Junta documentos.

Dada a natureza da matéria tratada nesta Correição Parcial, foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do Juízo. Em sua manifestação, a Corrigenda esclarece que na reclamação trabalhista foi pleiteado pagamento de indenização por dano moral, de pensão mensal vitalícia, de despesas médicas hospitalares com medicamentos e demais gastos decorrentes do acidente de trabalho e que, designada perícia médica, foi

constatado nexa causal entre acidente típico de trabalho e a amputação da perna direita do autor com sua incapacidade permanente e definitiva.

Ressalta que o Corrigente foi intimado do despacho que indeferiu pedido de nova perícia, bem como houve a intimação da perita para respostas a quesitos complementares em 9/6/2022, e que, desde, então o autor da Correição Parcial vem requerendo a reconsideração do aludido despacho. Destaca que a audiência de instrução fora redesignada e, na oportunidade, foi deferido prazo para que o Corrigente efetuasse os requerimentos que entendia necessários, o que foi feito em 30/11/2022, por petição que ainda se encontra pendente de despacho.

Acrescenta a Magistrada que entendeu que a *“Sra. Perita Judicial já havia respondido às impugnações apresentadas pelo reclamado, pelo que não havia de se manifestar novamente, não cabendo a realização de nova perícia, simplesmente porque o resultado não vai ao encontro das expectativas da parte, mesmo porque o juízo assistido por perito não está adstrito única e exclusivamente às conclusões periciais, podendo, inclusive, formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos”*.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2128197).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias *“... a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”*.

Verifica-se que o Corrigente insurge-se contra posicionamento da Corrigenda que *“sem qualquer fundamento palpável, ignora os requerimentos da parte corrigente para que haja nova perícia, ou, no mínimo, complementação por profissional especializado em ortopedia, daquele laudo já apresentado no processo e que é inconclusivo em todos os aspectos”*, conforme termos da exordial.

Entretanto, conforme se verifica da tramitação processual, a Corrigenda já apreciou o pleito de remessa dos autos para esclarecimentos periciais ou de designação de nova perícia em 7/6/2022 (Id. ae2251d dos autos principais) da seguinte maneira: *“A Sra. perita já havia respondido às impugnações apresentadas pelo reclamado, pelo que não há que se manifestar novamente. Ademais, não cabe a realização de nova perícia, simplesmente, por que o resultado não vai ao encontro das expectativas da parte. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, em cinco dias, sob pena de preclusão”*.

Desde então, conforme esclareceu a Corrigenda em sua manifestação, o Corrigente vem reiterando tal pedido e, nesse aspecto, em face da data em que foi distribuída esta Correição Parcial, 30/11/2022, é de se concluir pela **extemporaneidade** na sua apresentação, visto que extrapolado o quinquídio legal para aforamento da presente medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela. Mesmo que assim não fosse e a presente medida tivesse sido ajuizada dentro do prazo regimental estipulado para tanto, é de se ponderar que o ato impugnado não possui feição de erro procedimental que exigisse a imediata interferência censória, tratando-se outrossim de ato jurisdicional cujos efeitos processuais podem ser revistos oportunamente, pela via recursal.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2022

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL